



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931413 - SP (2024/0271454-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENAN LUIS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADOS : RENAN LUÍS DA SILVA PEREIRA - SP398277
ALINE SOUZA DA SILVA - SP493433
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO TELES DE MENEZES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Fernando Teles de Menezes**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao Agravo de Execução Penal n. 0003206-07.2024.8.26.0996, determinando o retorno do paciente ao regime fechado para a realização de exame criminológico.

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na imposição do exame criminológico ao paciente, ao argumento de que não há motivos idôneos para a confecção de perícia para atestar o requisito subjetivo do apenado.

Requer, liminarmente e no mérito, seja restabelecida a decisão do Juízo da Execução que deferiu a progressão do paciente ao regime semiaberto.

Liminar indeferida (fls. 37/38).

Informações prestadas (fls. 44/47 e 50/60), o Ministério Público Federal

ofereceu parecer pela concessão da ordem de ofício (fls. 62/67).

É o relatório.

O Tribunal de origem, condicionou a análise da progressão de regime do paciente à realização de exame criminológico, afirmando que (fl. 15):

[...] o agravado, reincidente, cumpre pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término previsto apenas para 10/01/2033 (fls. 11 e ss).

Nesse contexto, o agravado demonstra personalidade avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social, de modo que cumpre estimar cuidadosamente se o seu bom comportamento carcerário configura expressão sincera de adaptação de sua personalidade aos valores necessários para o convívio social, fazendo-se tal imprescindível para que possa ter início sua reinserção no espaço extracarcerário.

[...]

Ocorre que esta Corte possui entendimento sumulado de que se admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada (Súmula 439/STJ).

É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que não há constrangimento ilegal na exigência de exame criminológico, mesmo após a edição da Lei n. 10.792/2003, desde que fundamentada a decisão na gravidade concreta do delito ou em dados concretos da própria execução (AgRg no HC n. 302.033/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/9/2014). Na mesma linha, HC n. 523.840/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/10/2019; e AgRg no HC n. 562.274/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/5/2020.

Nem a gravidade abstrata dos crimes cometidos nem a longa pena a cumprir são fatores que indicam a necessidade da perícia, é o que se depreende da leitura destes precedentes, por exemplo: HC n. 620.368/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/12/2020; e AgRg no HC n. 702.817/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021.

Como bem ressaltou o nobre parecerista não resta dúvida de que a gravidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados pelo paciente e a longa pena a cumprir, por si sós, sem se apontarem outros elementos concretos e desabonadores extraídos da execução da pena, não justificam in casu o indeferimento da progressão de regime e, menos ainda, a determinação da realização

prévia de exame criminológico, sobretudo porque foi certificado, em 26/01/2024, o bom comportamento carcerário do apenado, não tendo ele cometido quaisquer faltas disciplinares (fls. 25/30 e-STJ) - fl. 67.

É nítida a existência de ilegalidade na espécie, a ponto de justificar a concessão da ordem.

Em face do exposto, **concedo a ordem** para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente - 5ª RAJ/SP (PEC n. 0002331-42.2021.8.26.0996).

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator